



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

LEI MUNICIPAL Nº 385/2025.  
DE 10 DE OUTUBRO DE 2025  
AUTORIA: CMSLA

**“Acrescenta o artigo 122-A na Lei Orgânica do Município de São Luiz do Anauá, instituindo o Orçamento Impositivo no percentual de 2,0% (dois por cento), e dá outras providencias.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no **art. 42, § 2º**, da **Lei Orgânica Municipal de São Luiz do Anauá-RR**, coadunado com o **art. 141, § único**, do **Regimento Interno desta Casa Legislativa Municipal**, faz saber que o plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido na **Lei Orgânica do Município de São Luiz do Anauá-RR**, o artigo **122-A**, com a seguinte redação:

**Art. 122-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo 1º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2,0% (dois inteiros por cento)** da receita corrente líquida, realizada no **exercício anterior**, sendo que a **metade** deste percentual será destinada às **ações e serviços públicos de saúde, educação e infraestrutura**.

**Parágrafo 2º.** As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, e nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** - Até **120 (cento e vinte)** dias após a publicação da **Lei Orçamentária**, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

**II**- Até **30 (trinta)** dias após o término do prazo previsto no **inciso I**, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja superável;



**ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

**III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;**

**IV - Se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, sem a fundamentação adequada dos motivos considerados relevantes, o remanejamento será implementado efetivamente por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.**

**V - Após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo, que não sejam de execução obrigatória, isto é, nos casos dos impedimentos justificados, deverão constar na notificação prevista no inciso I, do parágrafo 2º, deste artigo.**

**Parágrafo 3º.** Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos, prestação de contas e fiscalizada e avaliada, pelos Vereadores, quanto aos resultados obtidos.

**Parágrafo 4º.** O Poder Executivo inscreverá em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o "caput" deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício;

**Parágrafo 5º.** Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2026.

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.*

Gabinete da Presidência  
Em: 10 de outubro de 2025.

  
**Janielly Salazar Pontes**  
1ª Secretária

  
**Fagner de Matos Gomes**  
Presidente